

Inexigibilidade de Licitação



Evento: Desafios práticos para a
aplicação segura da Lei n. 14.133/2021

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Sumário

Informação – Seção de Educação Corporativa.....	03
Parecer jurídico.....	07
Declaração de inexigibilidade de licitação	16
Publicação – Portal Nacional de Contratações Públicas	17
Nota de empenho.....	19



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Informação SEDUC 1772049

Processo: 00690/2024

Assunto: Autorização de Evento Externo

1. Trata-se de solicitação da **Coordenadoria de Análise Jurídica de Licitações e Contratos (COJU)** para a participação dos seguintes servidores no curso "**Desafios práticos para a aplicação segura da Lei n. 14.133/2021**", promovido pela empresa Zênite Informação e Consultoria S.A, CNPJ: 86.781.069/0001-15 (1757629):

Mat.	Nome	Cargo/Função
1553	Rodrigo Moraes Godoy	Técnico Judiciário
1695	Gabriela Brandão Sé	Analista Judiciária
1825	Camila Neves Bezerra	Analista Judiciária
2295	Laíze Carvalho Palhano Xavier de Souza	Técnico Judiciário
1966	Ana Luiza Gama Lima de Araújo	Técnico Judiciário
1546	Jaqueline Cardoso Cruz Borges *	Técnico Judiciário

*Conforme Despacho 1771399, a servidora Jaqueline Cardoso Cruz Borges também foi indicada como participante do curso, tendo em vista sua designação para a função de **Assistente IV, nível FC-4**, da unidade COJU, a partir de 20/02/2024.

2. O treinamento será realizado de **5 a 8 de março de 2024, na modalidade online ao vivo**, com carga horária total de **16 horas** (1772030).

3. Em relação à **necessidade de capacitação**, ou ao problema que se pretende solucionar com esta ação de capacitação, a Unidade Demandante argumenta (1757629, item 1): "*Necessidade de capacitação dos assessores responsáveis pela aplicação segura da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), a qual disciplina questões recorrentes nas contratações realizadas pelo CNJ. Necessidade de os servidores dominarem assuntos polêmicos e controvertidos relacionados ao planejamento e julgamento de licitações, com a compreensão dos entendimentos do TCU e do Judiciário que devem guiar a aplicação da nova Lei. Competência para resolução de intercorrências práticas nas licitações e nos contratos administrativos*".

4. Esta unidade, responsável pelo planejamento e execução do Programa Anual de Ações de Educação Corporativa, em cumprimento ao inciso I, art. 19, IN n.º 35/2015, informa que não há previsão de realização de evento interno com o mesmo conteúdo programático no corrente ano, tendo em vista que as capacitações planejadas para o ano de 2024 serão realizadas conforme estabelecido no Projeto Pedagógico Institucional - PPI (1750041).

4.1 Quanto à **pesquisa de mercado**, a Unidade Demandante não identificou propostas similares (1757629, itens 5 e 7): "*Após ampla pesquisa no mercado, não foi identificado outro treinamento prestado por empresa com notória especialização, com matéria tão completa - acerca da nova Lei de Licitações - como a que se pretende contratar. Foram identificados outros cursos, porém que tratam apenas de tópicos específicos relacionados à Nova Lei, e não de maneira abrangente como este que se pretende contratar*".

4.2 Sobre a **natureza singular** da capacitação, a Unidade Demandante afirma (1757629, item 7): "*Ademais, o curso deverá ser realizado nos próximos meses, tendo em vista a urgente necessidade de capacitação dos assessores, diante da utilização diária da nova legislação nas contratações do CNJ e respectivas análises jurídicas realizadas por esta unidade. Desse modo, a data da ação de capacitação está adequada às necessidades desta Unidade. O formato da capacitação também é favorável, pois, é realizado à distância mas 100% ao vivo, sendo possível retirar todas as dúvidas com os professores no decorrer das aulas. Além disso, as aulas ficam disponíveis para "replay" por um período de 7 dias após a realização do curso, o que permite que o participante assista novamente às aulas, para melhor fixar o conteúdo ou para rever eventual ponto específico. A metodologia da Zênite é didática e ainda disponibilizam apostilas e outros materiais que são instrumentos pedagógicos com vistas a uma melhor assimilação do conteúdo*".

4.3 Quanto à **notória especialização** dos instrutores e da empresa promotora do evento, a Unidade Demandante justifica (1757629, item 9): "*A Zênite é uma empresa notoriamente especializada, referência nacional na capacitação de agentes públicos em licitações e contratos. Com mais de 30 anos no mercado, atua para centenas de órgãos e entidades em todo o país, tendo se consolidado como referência de qualidade e suporte para a Administração*".

O mercado assim a reconhece. Documentos comprobatórios juntados aos autos nos arquivos SEI 1763220, 1763228, 1763199, 1763202, 1763209. Outrossim, ambos os professores são reconhecidos especialistas na matéria a ser ministrada, inclusive com experiência prática, conforme detalhado nos currículos constantes do arquivo SEI 1763196".

5. Informa-se, adicionalmente, que conforme Solicitação 1757629, a servidora Laíze Carvalho Palhano Xavier de Souza estará em gozo de férias de 19 de fevereiro de 2024 a 07 de março de 2024, período coincidente com 3 (três) aulas *online* ao vivo do curso.

5.1 Sobre este assunto, a IN N° 35/2015 assim prevê:

Art. 9º É vedada a inscrição em ações de treinamento de servidor que, no período de realização do evento, estiver:

I – em gozo de férias;

(...)

§ 2º A área de gestão de pessoas poderá, excepcionalmente, autorizar a participação de servidores, em gozo de férias, em ações de educação corporativa na modalidade a distância.

5.2 Vale pontuar que a ação de capacitação será realizada na modalidade a distância e que, de acordo com a proposta 1772030, **as aulas serão gravadas e ficarão disponíveis para os alunos por um prazo de 7 dias.**

5.3 Cumpre ressaltar ainda que a servidora se comprometeu a assistir às aulas gravadas posteriormente, sem prejuízo do êxito da aprendizagem, conforme declaração no Termo de Compromisso 1763821.

6. A Unidade Demandante explana que: *"O novo regime de contratação pública trazido pela Lei n. 14.133/2021 requer a capacitação e a preparação dos agentes responsáveis, entre eles, os assessores jurídicos pareceristas. Objetivo de estudar e debater as principais novidades e alterações promovidas pela Lei n. 14.133/2021 com especialistas no assunto, visando à melhoria dos processos internos do CNJ"* (1757629, item 2).

7. Considerando-se como parâmetro o Manual de Organização deste Conselho (1512146), a Unidade Demandante enumerou as seguintes **atribuições que serão impactadas com a realização da ação de capacitação** (1757629, item 4):

"9.4 Assessoria Jurídica

São competências da Assessoria Jurídica:

I – **emitir parecer em processos administrativos, bem como elaborar e adotar pareceres referenciais no âmbito do CNJ;**

II – realizar pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais necessárias à instrução de processos;

III – **examinar previamente as dispensas e inexigibilidades, nos casos que exigirem o reconhecimento e a ratificação dessas situações pelas autoridades competentes;**

IV – coligir elementos de fato e de direito e preparar informações que devam ser prestadas em mandado de segurança contra atos administrativos, ressaltados os praticados no exercício da competência finalística do Órgão;

V – avaliar os aspectos jurídicos de propostas de atos administrativos;

VI – desenvolver outras atividades típicas da Assessoria.

(<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-de-organizacao-do-cnj2022.pdf>)

Nesse contexto, a realização do Curso de Capacitação solicitada contribuirá com a elaboração de pareceres em processos administrativos, bem como de pareceres referenciais no âmbito do CNJ, além de impactar positivamente no exame prévio de dispensas e inexigibilidades de licitação, nos casos que exigirem o reconhecimento e a ratificação dessas situações pelas autoridades competentes.

Tendo como parâmetro o Manual de Descrição e Especificação dos Cargos de Provimento Efetivo, o Curso de Capacitação solicitado contribuirá, no mesmo sentido, com as atribuições específicas do cargo, principalmente na elaboração de pareceres, sendo possível, também, culminar em propostas de atualização e melhorias de normas e procedimentos internos no âmbito do CNJ".

8. Observa-se que os conhecimentos abordados no evento guardam relação com as atribuições e competências da unidade e proporcionarão uma atualização dos conhecimentos do servidor, conforme estipulam os incisos I e II do art. 6º, IN n° 35/2015 (1029796).

9. Ademais, mediante consulta ao Sistema de Gestão de Competências - GESTCOM (1765271), o conteúdo do treinamento abarca as **lacunas de competência da AJU: "Análise e parecer referente a procedimento licitatório:** Elaborar parecer referente a procedimento licitatório, em conformidade com a Lei 8.666/1993 e demais leis específicas aplicáveis; **Análise e parecer referente a dispensa e inexigibilidade de licitação:** Elaborar parecer referente a dispensa e inexigibilidade de licitação, em conformidade com a Lei 8.666/1993 e demais leis específicas aplicáveis; **Análise e parecer referente a contratos administrativos:** Elaborar parecer referente a contratos administrativos, em observância à Lei 8.666/1993 e aos atos normativos internos aplicáveis; entre outros".

9.1 Cumpre informar o disposto no Projeto Pedagógico Institucional - 2024 (1750041) que as competências técnicas, por sua natureza específica, podem não abarcar número de servidores suficientes para serem realizadas por meio de capacitação interna e assim serão trabalhadas por meio de contratação de empresa externa, como

é o caso em questão.

10. O Doc. SEI nº 1763196 (pág. 4) apresenta um resumo do currículo dos instrutores:

Alessandra Corrêa Santos: Advogada. Gerente de Produtos e Coordenadora Editorial das soluções eletrônicas Zênite. Integrante da Equipe Técnica Zênite. Colaboradora da obra Lei de licitações e contratos anotada. (8.; 9. ed., Zênite, 2011; 2013). Autora de artigos jurídicos na área de licitações e contratos administrativos;

José Anacleto Abduch Santos: Procurador do Estado do Paraná. Advogado especialista em contratações públicas. Mestre e doutor em Direito Administrativo pela UFPR. Professor de Direito Administrativo do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Exerceu cargos e funções de Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Estado do Paraná; Procurador-Geral do Estado Substituto; Coordenador do Curso de Graduação em Administração Pública da UniBrasil; Presidente dos Conselhos de Administração e Fiscal da Paranaprevidência; e Presidente de Comissões Especiais Permanentes de Licitação no Estado do Paraná. Membro das Comissões de Gestão Pública e Infraestrutura da OAB/PR e da Comissão Especial de Direito Administrativo da OAB Federal. Autor das obras Contratos administrativos: formação e controle interno da execução – com particularidades dos contratos de obras e serviços de engenharia e prestação de serviços terceirizados; Contratos de concessão de serviços públicos: equilíbrio econômico-financeiro; e Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Coautor das obras Comentários à Lei nº 12.846/2013: Lei Anticorrupção; e Lei das Estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Autor de vários artigos jurídicos;

Manuela Martins de Mello: Advogada. Consultora jurídica na área de licitações e contratos e regime de pessoal. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito de Curitiba. Integrante da Equipe de Consultores e da Equipe de Redação da Zênite. Autora de diversos artigos jurídicos.

11. Por oportuno, informa-se que a despesa se enquadra na classificação contábil 33.90.39-48 - Serviço de Seleção e Treinamento - e o valor total do investimento é de **R\$ 15.147,00 (quinze mil cento e quarenta e sete reais)**, conforme proposta (1772030).

12. O valor negociado para o CNJ ficou **acima** do valor de eventos similares, cobrado pela empresa, em relação a outras instituições públicas, conforme tabela abaixo:

Evento a ser contratado					
Órgão	Valor total	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor unitário
CNJ	R\$ 15.147,00	6	On-line	16h	R\$ 2.524,50
Mesmo evento ofertado a outras instituições públicas - comparação de preços					
Instituição	Valor total	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor unitário
Câmara Legislativa do Distrito Federal (1763180)	R\$ 9.820,00	4	On-line	16h	R\$ 2.455,00
TRT 15ª Região (1763183)	R\$ 2.455,00	1	On-line	16h	R\$ 2.455,00
Instituto Evandro Chagas (1763186)	R\$ 2.455,00	1	On-line	16h	R\$ 2.455,00
Valor médio					R\$ 2.455,00

12.1 Embora o valor negociado para o CNJ tenha ficado acima do valor de eventos similares, a empresa justificou (1763237) que os cursos a partir de fevereiro de 2024 terão um acréscimo na ordem de 10% em relação aos preços praticados em 2023. A empresa argumenta ainda que "dentro desta realidade de recomposição de custos, temos que considerar que os cursos no formato online exigem investimentos em tecnologia e equipamentos, além de recursos humanos. A qualidade nas transmissões das aulas depende da atualização do aparato tecnológico".

12.2 Por fim, a instituição afirma "não ter ainda nenhuma nota de empenho, contrato ou outro instrumento equivalente devidamente celebrado, que contemple a contratação de eventos com valores de tabela de fevereiro de 2024".

13. Foram anexados o Estatuto Social (1765253), bem como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (1772047).

14. É entendimento pacificado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a contratação de cursos abertos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal ocorre por inexigibilidade, conforme Decisão 439/1998. A contratação direta requerida atenderá à necessidade de capacitação dos servidores do CNJ, mediante aquisição de uma vaga integrante do conjunto de vagas, o que torna o curso economicamente viável aos cofres públicos. A aquisição do número de vagas pretendidas nesta contratação é a opção mais vantajosa para a Administração Pública, em relação àquela consubstanciada na contratação de fornecedor para promover o curso de forma exclusiva para os servidores do CNJ.

15. Destaca-se que a referida solicitação de capacitação contempla as recomendações da Secretaria de Auditoria, proferidas na Informação nº 139/2013 - SCI/Presi/CNJ - Da Inscrição de Servidores em Cursos Abertos a Terceiros (1029802). Cabe ressaltar os itens 35 a 37 da referida Informação, que dissertam sobre a contratação de eventos externos por inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição e de fatores inerentes à ocorrência do

evento, tais como o período do curso, a eventualidade, a possibilidade de demora ou a não realização posterior de evento similar.

16. Cumpre, por fim, salientar que, conforme art. 95 da Lei n. 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (**Grifo nosso**):

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor (**Grifo nosso**).

17. Ressalto que, em atendimento ao Relatório de Auditoria nº 2/2018, a Lista de Verificação SEDUC será juntada aos autos após informação de disponibilidade orçamentária.

18. Diante do exposto, entendemos ser possível a contratação do evento, e, nesse sentido, remetemos os autos à **Seção de Planejamento Orçamentário - SEPOR**, para informar a disponibilidade orçamentária no valor de **R\$ 15.147,00 (quinze mil cento e quarenta e sete reais)**, referente à participação dos servidores da COJU no referido evento.

19. Após, favor retornar os autos para providências relativas a esta Seção.

Respeitosamente,

Daniela Rodrigues Nunes do Nascimento

Chefe da Seção de Educação Corporativa em substituição



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA RODRIGUES NUNES DO NASCIMENTO, CHEFE DE SEÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO - SEÇÃO DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA**, em 08/02/2024, às 14:48, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1772049** e o código CRC **4FA590C2**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - CEP 70070-600 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

PARECER - COJU

Ementa: Solicitação de participação de servidores em evento externo de capacitação. Análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

Senhora Assessora-Chefe,

RELATÓRIO

Trata-se de análise preliminar à possível contratação direta da Zênite Informação e Consultoria S.A., CNPJ: 86.781.069/0001-15, que promoverá o curso "Desafios práticos para a aplicação segura da Lei n. 14.133/2021", no período de 5 a 8 de março de 2024, na modalidade *on-line* ao vivo, com carga horária total de 16h, visando à participação dos servidores:

Mat.	Nome	Cargo/Função
1553	Rodrigo Moraes Godoy	Técnico Judiciário
1695	Gabriela Brandão Sé	Analista Judiciária
1825	Camila Neves Bezerra	Analista Judiciária
2295	Laíze Carvalho Palhano Xavier de Souza	Técnico Judiciário
1966	Ana Luiza Gama Lima de Araújo	Técnico Judiciário
1546	Jaqueline Cardoso Cruz Borges *	Técnico Judiciário

2. Constam dos autos:

- a) solicitação de participação em evento externo (1757629), com a informação de que os servidores não participaram, nos últimos seis meses, de ação de treinamento e desenvolvimento custeada pelo CNJ, com o mesmo conteúdo programático do evento em comento, assim como os períodos de férias do participante, bem assim o respectivo termo de compromisso (arquivos SEI 1763172, 1763821);
- b) relatório de lacunas de competência da unidade demandante (arquivo SEI 1765271);
- c) documentos hábeis à prova do estado de regularidade da fornecedora junto à Fazenda Pública (arquivos SEI 1763754, 1763760, e 1772047);
- d) ato constitutivo da prestadora selecionada (arquivo SEI 1765253);
- e) currículos dos palestrantes (arquivo SEI 1763196);
- f) notas de empenho comparativas (arquivo SEI 1763180, 1763183, 1763186);
- g) pesquisa de mercado (arquivo SEI 1757629, itens 5 e 7);
- h) pré-empenho (1774181);
- i) despacho SEPOR (1774182);
- j) informação SEDUC (1772049);
- k) Lista de Verificação - SEDUC (arquivo SEI 1774221); e
- l) Despacho SEDUC (1774285).

É o necessário a relatar.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

4. Por oportuno, registra-se que a Diretoria-Geral, por meio do Despacho DG 1589359, fixou a data de 3/7/2023 como novo prazo a partir do qual se deve observar a contratação de eventos externos de capacitação segundo estabelece Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC (Lei n. 14.133/2021), com a utilização dos novos documentos produzidos no Processo SEI n. 09183/2022.

5. Pontua-se que a Lei n. 14.133/2021, no *caput* do art. 74 (contratação direta por inexigibilidade), reproduziu o texto constante no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, sendo certo que a inexigibilidade da nova Lei, de igual modo, configura hipótese para a qual não se aplica o Parecer Referencial n. 1/2019 (arquivo SEI 0801055).

6. A respeito da contratação direta por **inexigibilidade** de licitação, o art. 74 da NLLC dispõe:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é **vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.**

7. Depreende-se da leitura do excerto acima que a contratação direta por **inexigibilidade** é cabível quando a **competição se mostra inviável**, sendo que, no presente caso, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquanto serviço técnico especializado de natureza intelectual, será prestado por profissionais e empresa de **notória especialização**, segundo consta da Informação SEDUC 1772049, *verbis*:

4.3 Quanto à **notória especialização** dos instrutores e da empresa promotora do evento, a Unidade Demandante justifica (1757629, item 9): "A *Zênite é uma empresa notoriamente especializada, referência nacional na capacitação de agentes públicos em licitações e contratos. Com mais de 30 anos no mercado, atua para centenas de órgãos e entidades em todo o país, tendo se consolidado como referência de qualidade e suporte para a Administração. O mercado assim a reconhece. Documentos comprobatórios juntados aos autos nos arquivos SEI 1763220, 1763228, 1763199, 1763202, 1763209. Outrossim, ambos os professores são reconhecidos especialistas na matéria a ser ministrada, inclusive com experiência prática, conforme detalhado nos currículos constantes do arquivo SEI 1763196*".

7.1. Nesse sentido, entende-se que é possível a contratação direta almejada com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

8. Por outro lado, destaca-se que, para a **contratação direta**, sob a vigência da Lei n. 14.133/2021, deve-se observar o seguinte:

Art. 72. **O processo** de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos** orçamentários com o **compromisso** a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha** do contratado;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que **autoriza** a contratação direta ou o **extrato** decorrente do **contrato** **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

(...)

9. Compulsados os autos, verifica-se que:

a) a demanda foi formalização por intermédio de "*Solicitação de*

participação em evento externo", em conformidade com a Instrução Normativa CNJ n. 35/2015 (1757629);

b) a estimativa de preços de preços se deu por *notas de empenhos*, na forma do § 4º do art. 23 da NLLC (1763180, 1763183 e 1763186);

c) ora se emite o necessário *parecer jurídico* (1775369);

d) há disponibilidade orçamentária para suportar o encargo financeiro (1774181 e 1774182);

e) atestaram-se as condições de habilitação (1772047);

f) a escolha da contratada justificou-se na sua notória especialização (1757629 e 1772049);

g) houve justificativa de preços (1772049);

h) a contratação direta deve ser autorizada após a presente manifestação; e

i) o ato de autorização da contratação direta ou o extrato do contrato deverá publicado no PNCP e no **sítio eletrônico oficial do CNJ**.

9.1. Assim, nota-se que a instrução até aqui realizada é consentânea com a disciplina legal.

10. Acerca da **Instrução Normativa CNJ n. 35/2015**, foram obedecidos os preceitos de seus artigos 6º e 19^[1], como se demonstra a seguir.

11. A necessidade do evento, a vinculação do tema às áreas de interesse, a correlação com as atividades desenvolvidas na unidade de lotação e a melhoria esperada do desempenho funcional foram informadas na seção I da Solicitação 1757629, enquanto a disponibilidade financeiro-orçamentária foi atestada pela Seção de Planejamento Orçamentário (1774181 e 1774182). Satisfeitos, pois, os requisitos do art. 6º.

12. Ademais, certifica a SEDUC que (arquivo SEI 1772049):

8. Observa-se que os conhecimentos abordados no evento guardam relação com as atribuições e competências da unidade e proporcionarão uma atualização dos conhecimentos do servidor, conforme estipulam os incisos I e II do art. 6º, IN nº 35/2015 (1029796).

9. Ademais, mediante consulta ao Sistema de Gestão de Competências - GESTCOM (1765271), o conteúdo do treinamento **abarca as lacunas de competência da AJU: "Análise e parecer referente a procedimento licitatório: Elaborar parecer referente a procedimento licitatório, em conformidade com a Lei 8.666/1993 e demais leis específicas aplicáveis; Análise e parecer referente a dispensa e inexigibilidade de licitação: Elaborar parecer referente a dispensa e inexigibilidade de licitação, em conformidade com a Lei 8.666/1993 e demais leis específicas aplicáveis; Análise e parecer referente a contratos administrativos: Elaborar parecer referente a contratos administrativos, em observância à Lei 8.666/1993 e aos atos normativos internos aplicáveis; entre outros"**.

9.1 Cumpre informar o disposto no Projeto Pedagógico Institucional - 2024 (1750041) que as competências técnicas, por sua natureza específica, podem não abarcar número de servidores suficientes para serem realizadas por meio de capacitação interna e assim serão trabalhadas por meio de contratação de empresa externa, como é o caso em questão.

13. Em atenção ao art. 19 do normativo interno, a Seção de Educação Corporativa (SEDUC), responsável pelo planejamento e execução do Programa Anual de Ações de Educação Corporativa, em observância ao inciso VI do art. 19 da IN CNJ n. 35, de 22 de junho de 2015, informou que não há previsão de realização de **evento interno** com o mesmo conteúdo programático no corrente ano (1772049) e os servidores interessados afirmaram que não participaram, nos últimos seis meses, de ação de treinamento e desenvolvimento custeada pelo CNJ com o mesmo conteúdo programático (1757629). Nota-se, ainda, entrega tempestiva do formulário de solicitação de participação. **Destaca-se, porém, que a participação no evento com custo médio superior aos das notas de empenhos constantes dos autos, ainda que sob a justificativa de reajuste em relação aos preços praticados em 2023 (1763237), demanda autorização do Diretor-Geral ou de seu delegatário, na forma do § 1º do mesmo artigo (1772049).**

14. No que se refere à higidez da empresa Zênite, verifica-se que o ato constitutivo foi comprovado, além da juntada aos autos de certidões negativas, para demonstração de sua regularidade fiscal e trabalhista (arquivo SEI 1772047). Não obstante, recomenda-se nova verificação da sua regularidade anteriormente à contratação, a fim de se confirmar que a situação atestada não foi alterada, haja vista que as informações contidas nas certidões que verificam a regularidade, apesar de vigentes no momento da presente análise, expirarão com o decurso do tempo.

15. Quanto ao instrumento do contrato, com fundamento no *caput* e inciso II do art. 95 da Lei n. 14133/2021, **a Seduc indica a sua substituição pela nota de empenho**. Nota-se, porém, que no presente caso há contratação de serviço técnico especializado e não compra de bens, de forma que a hipótese de facultatividade do termo de contrato não restaria configurada. Nada obstante, defende-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação, até o limite previsto no inciso II do art. 75 da NLCC (contratação de serviços em geral), pode ser enquadrada na hipótese de substituição do termo de contrato prevista no I do art. 95 da mesma Lei. Isso porque o objeto somente é contratado por inexigibilidade de licitação pela impossibilidade de concorrência (no caso de cursos de treinamento: falta de critérios objetivos para comparação dos prestadores), mas se esse não fosse o caso, a contratação se daria por dispensa em razão do valor. Ora, se na dispensa, quando a competição é possível, faculta-se o uso do instrumento de contrato, com muito mais razão deve haver a facultatividade no caso da inexigibilidade, quando a administração contrata diretamente pela impossibilidade de competição. **É dizer, contratações diretas de pequeno valor, por dispensa ou por inexigibilidade, não justificam a formalidade do contrato, quanto mais no caso dos autos, no qual a obrigação se exaure com a ministração do curso**. Em sentido semelhante, observe-se a Lição de Ronny Charles e artigo do Zênite:

INFORMAÇÃO 1772049

16. Cumpre, por fim, salientar que, conforme art. 95 da Lei n. 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (**Grifo nosso**):

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor (**Grifo nosso**).

LEI N. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, no caso de **outros serviços** e compas; (atualizado pelo Decreto n. 11.871/2023)

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º **Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.**

LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS. 13 ED. EDITORA JUSPODIVM

95.1 HIPÓTESES DE FACULTATIVIDADE DE USO DO INSTRUMENTO E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA

Como já dito, segundo o texto legal, a regra é adotar-se o instrumento contratual tradicional, excetuadas, apenas, as hipóteses de dispensa de

licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (independentemente de seu valor).

Com a *devida venia*, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). **Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, per se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação.**

Por isso, não exigimos um instrumento contratual, confeccionado por especialista, repleto de cláusulas e compromissado pelas partes, para comprar um refrigerante em uma lanchonete, mas dificilmente aceitaríamos comprar um imóvel a um estranho, sem instrumento desta espécie.

Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações.

Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações.

Nesta feita, **as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares.** Outrossim, é possível que as execuções decorrentes do procedimento auxiliar credenciamento, quando compatíveis com essas hipóteses, sejam prestadas mesmo sem elaboração de um instrumento contratual para cada execução, conforme, inclusive, já foi suscitado pela Advocacia Geral da União, no **Parecer 003/2017 /CNU/CGU/AGU**, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, ao se ponderar que as contratações, neste procedimento auxiliar, poderiam, em tese, ocorrer autonomamente a cada demanda pela prestação, seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: A SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO POR OUTROS DOCUMENTOS^[2]

A nova Lei de Licitações simplificou o instrumento a ser utilizado para formar relação contratual entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e terceiros.

Com no [art. 95](#), o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra, mas não absoluta, já que o mesmo [art. 95](#) admite a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Por consequência lógica, para as contratações que ocorressem por licitação ou com base em outras hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação – **ainda que com valores inferiores aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)** – não seria possível substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Porém, a conclusão acima não parece adequada para esta Consultoria. Isso porque, o método de interpretação literal não é o único e nem o melhor.

Em oposição ao método literal de interpretação, forma-se a **interpretação sistemática**, a qual, como leciona Maria Helena Diniz, “considera o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras concernentes ao mesmo objeto. Isto é assim porque o sistema jurídico não se compõe de um só sistema de normas, mas de vários, que constituem um conjunto harmônico e interdependente, embora cada qual esteja fixado em seu lugar próprio.”²

Sob esse enfoque, esta Consultoria se inclina a entender que a melhor interpretação da norma contida no art. 95, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é de que em se tratando de contratação com valor inferior ao limite admitido

para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), **independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado – licitação ou contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, e ainda que a execução não ocorra de forma imediata e integral e da qual resultem obrigações futuras, será possível substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil.**

Essa compreensão se forma por se possível identificar, no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, a adoção de 2 critérios pelo legislador para excepcionar a regra, para admitir a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, mais simples, quais sejam:

– no inciso I, o **caráter econômico da contratação**, ou seja, contratos com valores inferiores aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021); e

– no inciso II, independentemente do valor da contratação, **a simplicidade das obrigações contratadas e a ausência de risco**, o que ocorre nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Desse modo, ainda que o contrato tenha sido firmado por licitação, por dispensa de licitação com base nas hipóteses previstas nos incisos III e seguintes do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ou por inexigibilidade de licitação, **desde que o seu valor seja inferior aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor** (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), **o caráter econômico da contratação se insere na previsão contida no inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.**

Ao que nos parece, essa mesma racionalidade orientou a Advocacia Geral da União ao abordar as hipóteses de dispensa de parecer jurídico prévio. Ao considerar o caráter econômico da contratação, incluiu a possibilidade de dispensa de parecer jurídico prévio nas contratações diretas fundadas em inexigibilidade, contanto que o valor pertinente estivesse abarcado pelo limite da dispensa em razão do valor. Confira:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021(*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. (Destacamos.)

Interessante observar que, o entendimento pela possibilidade de dispensar o instrumento de contrato nas hipóteses citadas não parece fragilizar a Administração.

Afinal, todo contrato, seja fruto de licitação ou contratação direta, pressupõe prévia e correta instrução processual, da qual constem as decisões da Administração acerca dos requisitos da contratação, expressos no edital ou,

no caso de contratação direta, nos estudos preliminares e/ou termo de referência, bem como em eventuais projetos, e que vinculam a análise e a aceitabilidade da proposta a ser contratada. **Por sua vez, o contrato, formalizado por instrumento contratual ou não, vincula-se ao edital/termo de referência, bem como à proposta. E sempre é recomendado (o que já retrata uma praxe administrativa em alguns órgãos e entidades) incluir um anexo ao instrumento substitutivo, contemplando obrigações gerais, prazos e sanções para a hipótese de mora e inadimplemento.**

15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, **ressalvando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.**

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, excluídas as questões afetas ao exame de oportunidade e conveniência, e **ressalvados os itens 13 a 15.1**, opina-se pela possibilidade de contratação direta da Zênite Informação e Consultoria S.A, CNPJ: 86.781.069/0001-15, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

É o parecer.

Raul Ribeiro de Souza
Assessor Jurídico

Senhora Chefe da Seção de Educação Corporativa,

Estou de acordo com os termos do referido parecer. Seguem os autos para consideração de Vossa Senhoria.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo
Assessora-Chefe
AJU/DG/CNJ

[1] Instrução Normativa CNJ n. 35/2015

Art. 6º A participação de servidor em ação de educação corporativa fica sujeita ao cumprimento das seguintes exigências:

- I – justificativa da necessidade do evento;
- II – vinculação do tema do evento às áreas de interesse, definidas no Programa Permanente de Educação Corporativa – PEC.
- III – correlação do evento com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de função comissionada ou cargo em comissão, e com as atividades desenvolvidas na sua unidade de lotação;
- IV – contribuição do evento para a melhoria do desempenho funcional e da qualidade dos serviços prestados;
- V – disponibilidade financeiro-orçamentária; e
- VI – existência de vagas.

(...)

Art. 19. A participação de servidor em evento externo fica sujeita ao cumprimento das seguintes exigências, além das previstas no artigo 6º:

- I – não-previsão de realização de evento interno com o mesmo conteúdo programático constante da Programação Anual de ações de Educação Corporativa;
- II – não-participação do servidor, nos últimos seis meses, em ação de treinamento e desenvolvimento custeada pelo CNJ com o mesmo conteúdo programático;
- III – atendimento, por parte do servidor, dos pré-requisitos definidos pela entidade promotora do evento;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista da entidade promotora;
- V – compatibilidade do valor da hora-aula do evento solicitado com a média dos valores praticados no mercado; e

VI – entrega do formulário Solicitação de Participação em Evento Externo e do Termo de Compromisso, preenchidos e assinados, pela unidade interessada, acompanhados do conteúdo programático ou dos temas a serem abordados no evento, com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) dias úteis do início do evento, para cursos realizados no Distrito Federal, e 45 (quarenta e cinco) dias úteis para cursos realizados em outra Unidade da Federação.

§ 1º Excepcionalmente ao previsto no inciso V, poderá ser autorizada a participação de servidor em ação de capacitação, desde que devidamente justificado, mediante análise da área de Gestão de Pessoas e autorização do Diretor-Geral.

§ 2º O prazo a que se refere o Inciso VI será contado a partir do encaminhamento dos documentos via sistema eletrônico.

[2] Disponível em <<https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-a-substituicao-do-contrato-por-outros-documentos/>> acesso em 16/02/2024



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 16/02/2024, às 14:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAUL RIBEIRO DE SOUZA, ASSISTENTE IV - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 16/02/2024, às 15:11, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1775369** e o código CRC **FE677FAC**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

1. Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Análise Jurídica de Licitações e Contratos (COJU) para a participação no curso Desafios práticos para a aplicação segura da Lei n. 14.133/2021, promovido pela empresa Zênite Informação e Consultoria S.A, CNPJ: 86.781.069/0001-15, dos servidores/servidoras listados no Despacho SEDUC 1778522, a ser será realizado de 5 a 8 de março de 2024, na modalidade *online* ao vivo, com carga horária total de 16 horas (1772030).

2. Considerando o teor do Parecer COJU 1775369, cujos os fundamentos adoto neste ato ([art. 50, § 1º, e art. 69, todos da Lei 9.784/1999](#)), bem como o Despacho SEDUC 1778522, declaro a inexigibilidade do procedimento licitatório, com base no art. 74, III, alínea "f", da [Lei nº 14.133/2021](#), aprovo a realização da despesa no valor de R\$ 15.147,00 (quinze mil cento e quarenta e sete reais) e autorizo a contratação da aludida empresa, com vistas à participação dos servidores/servidoras listados no Despacho SEDUC 1778522, no mencionado curso.

3. À Comissão Permanente de Contratação (CPC), para registro do presente ato de Inexigibilidade de Licitação no Portal Nacional de Compras do Governo Federal e demais providências de sua alçada.

4. À Secretaria de Administração (SAD), para publicação no Portal do CNJ.

5. Após, à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), para emissão de nota de empenho e posterior encaminhamento à Seção de Gestão de Contratos (SEGEC), para registro do contrato/empenho no PNCP.

6. À SGP/SEDUC, para prosseguimento.

Johaness Eck

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **JOHANESS ECK, DIRETOR-GERAL - DIRETORIA-GERAL**, em 20/02/2024, às 15:29, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1780163** e o código CRC **F7E37714**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 7/2024

Última atualização 20/02/2024

Local: Brasília/DF Órgão: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA Unidade compradora: 040003 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

Modalidade da contratação: Inexigibilidade Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta Modo de Disputa: Não se aplica

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 20/02/2024 Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 07421906000129-1-000011/2024 Fonte: Compras.gov.br

Objeto:

Inexigibilidade de Licitação nº 07/2024 - Participação de servidores no curso Desafios práticos para a aplicação segura da Lei n. 14.133/2021

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 15.147,00	R\$ 15.147,00

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	Curso Aperfeiçoamento / Especialização Profissional Participação de servidores no curso Desafios práticos para a aplicação segura da Lei n. 14.133/2021, promovido pela empresa Zênite Informação e Consultoria S.A, CNPJ: 06.781.069/0001-15	1	R\$ 15.147,00	R\$ 15.147,00	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página < >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

https://portaldeservicos.economia.gov.br

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



[Home](#) > [Editais](#)

At

Item n° 1

Descrição: Curso Aperfeiçoamento / Especialização Profissional Participação de servidores no curso Desafios práticos para a aplicação segura da Lei n. 14.133/2021, promovido pela empresa Zênite Informação e Consultoria S.A, CNPJ: 86.781.069/0001-15

Local: Quantidade: 1 **Unidade de medida:** UNIDADE **Valor unitário estimado:** R\$ 15.147,00 **Valor total estimado:** R\$ 15.147,00

Mod: Tipo: Serviço **Categoria:** Não se aplica **Benefício:** Não se aplica **Situação:** Homologado **Produto Manufaturado Nacional:** Não

Regi: Critério de julgamento: Não se aplica

Data: RESULTADO(S)

Id cc: Quantidade homologada: 1 **Valor unitário homologado:** R\$ 15.147,00 **Valor total homologado:** R\$ 15.147,00 **Ordem de classificação:** 1°

CNPJ/CPF ou N° de identificação do fornecedor: 86.781.069/0001-15

Nome ou razão social do fornecedor: ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A

Indicador de subcontratação: Não **Porte da Empresa:** Demais **Código do país:** BRA **Situação:** Informado

Data do resultado da homologação: 20/02/2024

Objeto:

Retornar

de servidores no curso Desafios práticos para a aplicação segura da Lei n. 14.133/2021, promovido pela empresa Zênite Informação e Consultoria S.A, CNPJ: 86.781.069/0001-15

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página

< >

[< Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portal.deservicos.economia.gov.br>

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Data e hora da consulta: 22/02/2024 19:15
Usuário: ***.349.761-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
40003	CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
07.421.906/0001-29	SAF SUL QUADRA 2 LOTES 5/6	70070-600
Município	UF	Telefone
BRASILIA	DF	2326-4921, 2326-5152, 2326-5151,5136

Ano	Tipo	Número	Pré-empenho
2024	NE	209	2024PE000031

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	167508	1000000000	339039	-	-

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
22/02/2024	Ordinário	00690/2024	-	15.147,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
86.781.069/0001-15	ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A	80240-000
Endereço	UF	Telefone
SETE DE SETEMBRO 4698 ANDAR 3 BATEL	PR	(41) 2109-8666 (41) 9702-6590
Município	UF	Telefone
CURITIBA	PR	(41) 2109-8666 (41) 9702-6590

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
174	INEXIGIBILIDADE	74	-	III	f
Ato Normativo					
Lei 14.133/2021					

Descrição

00690/2024. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO CURSO DESAFIOS PRÁTICOS PARA A APLICAÇÃO SEGURA DA LEI 14.133/2021. CONFORME INFORMAÇÃO SEDUC 1772049, DESPACHO DG 1780163 E AUTORIZAÇÃO SAD 1780813.

Local da Entrega

-

Informação Complementar

-

Sistema de Origem

SIAFI-STN

Versão	Data/Hora	Operação
002	22/02/2024 18:54:40	Alteração

Data e hora da consulta: 22/02/2024 19:15

Usuário: ***.349.761-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	15.147,00

Subelemento 48 - SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO CURSO DESAFIOS PRÁTICOS PARA A APLICAÇÃO SEGURA DA LEI 14.133/2021.	15.147,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
22/02/2024	Inclusão	6,00000	2.524,5000	15.147,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

BRUNO CESAR DE OLIVEIRA LOPES

***.525.037-**

22/02/2024 18:54:40

Gestor Financeiro

EDUARDO CAMPOS GOMES

***.055.743-**

22/02/2024 10:48:43

Versão	Data/Hora	Operação
002	22/02/2024 18:54:40	Alteração